



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

VT Nº 1/2026

VETO TOTAL

DATA DE PROTOCOLO: 17/07/2026

PROJETO DE ORIGEM: PLCE Nº 1/2026

Cód. 03.00.02.06 · VC · P

Data: ____/____/____

Norma:

Assinatura

Ementa (assunto):

Veto Total aos autógrafos da Lei Complementar nº 134/2026, que "Altera o art. 213 da Lei Complementar Municipal nº 13, de 07 de outubro de 1993, que "Dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos do Município de Jacareí".

Autoria:

Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza.

Distribuído em:

17/07/2026

Para as Comissões:

Prazo das Comissões:

Prazo fatal:

30/08/2026

Turnos de votação:

Observações:

O projeto tramita em regime de urgência, nos termos do inciso II, do § 1º, do art. 121, do Regimento Interno do Legislativo.

Anotações:

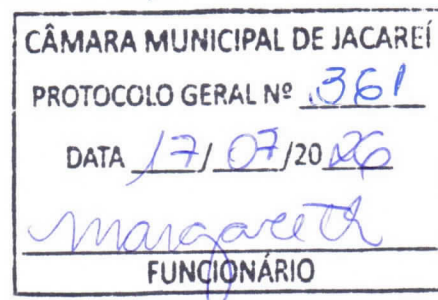
17/07/2026 - Projeto protocolado, distribuído e encaminhado ao Jurídico. (Prazo: 05/08/2026).



Ofício nº 297/2026 – GP

Jacareí, 17 de julho de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Paulo Luís Santos
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Jacareí/SP



Assunto: **Veto total ao Autógrafo referente ao Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 01/2026.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município (Lei nº 2.761, de 31.03.90), existem razões impeditivas para outorga da sanção do Projeto de Lei Complementar nº 01/2026 (Lei Complementar nº 134/2026), que Altera o art. 213 da Lei Complementar Municipal nº 13, de 07 de outubro de 1993, que “Dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos do Município de Jacareí”, motivo pelo qual, decidi vetá-lo integralmente, pelas razões anexas aos autógrafos da Lei ora vetada.

Restituímos, dessa forma, a matéria vetada ao reexame dessa E. Casa Legislativa, cujos nobres Vereadores conscientes da responsabilidade de que são imbuídos, saberão melhor refletir.

Respeitosamente,

CELSO
FLORENCIO
DE
SOUZA:34520
675804

Assinado digitalmente por CELSO FLORENCIO
DE: SOUZA:34520675804
HD, CN=BR, C=BR, OU=Certificado
Digital PF AS, OU=Presencial, OU=2210571000148, OU=AC SyngularID Multipia,
CN=CELSO FLORENCIO DE
SOUZA:34520675804
*Cadeia: Este é o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.07.17 15:02:43-03:00
Formato: PDF Reader Versão: 12.0.1

CELSO FLORÊNCIO DE SOUZA
Prefeito Municipal de Jacareí



**MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR REFERENTE AO
PROCESSO N.º 01, DE 20/05/2026 DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
(LEI COMPLEMENTAR N.º 134/2026)**

No uso das atribuições que me são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município de Jacareí, comunico a essa Egrégia Casa Legislativa a decisão de vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Autógrafo referente ao Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 01/2026, que altera o art. 213 da Lei Complementar Municipal nº 13, de 07 de outubro de 1993 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jacareí), pelas razões que passo a expor.

I – DO HISTÓRICO DA PROPOSITURA

O Projeto de Lei Complementar nº 01/2026, de iniciativa deste Executivo, foi encaminhado a essa Casa em 20 de maio de 2026 com a finalidade declarada de aperfeiçoar a redação do art. 213 da Lei Complementar nº 13/1993, harmonizando-o com o art. 222 do mesmo Estatuto e explicitando, em texto legal, aquilo que sempre foi a prática administrativa do Município: o adicional por tempo de serviço (anuênio) incide exclusivamente sobre o salário base do servidor, sem repercussão sobre outras parcelas remuneratórias, vedado o chamado “efeito cascata”.

Em 11 de junho de 2026, foi encaminhada Mensagem Modificativa com o mesmo propósito de esclarecimento. Registre-se, desde logo, que a intenção da propositura jamais foi alterar direitos ou reduzir a remuneração dos servidores, mas tão somente consolidar, em texto expresso, interpretação que a Administração observa há décadas, em estrita obediência aos Princípios da Legalidade, Responsabilidade e Sustentabilidade Fiscal.

**II – DA DESNECESSIDADE DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA: A
INTERPRETAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JÁ ESTÁ CONSOLIDADA PELO PODER
JUDICIÁRIO**



Reavaliação aprofundada da matéria, realizada em conjunto com os órgãos jurídicos do Município e a pedido dos nobres vereadores que compõem a base de sustentação ao governo, conduziu à conclusão de que a alteração legislativa pretendida é juridicamente desnecessária, pois a forma de cálculo praticada pela Administração já foi reiteradamente cancelada pelo Poder Judiciário, inclusive em demandas propostas especificamente contra o Município de Jacareí.

Com efeito, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar a Apelação Cível nº 373.969-5/6-00, da Comarca de Jacareí (Rel. Des. Pires de Araújo, j. 27/11/2006), deu provimento ao recurso da Municipalidade e julgou improcedente a pretensão de servidora que buscava a incidência do adicional por tempo de serviço sobre a totalidade dos vencimentos, assentando que:

“O adicional por tempo de serviço, é acréscimo pecuniário concedido aos servidores públicos unicamente em razão do tempo de serviço, e se adita definitivamente ao padrão do cargo apenas pelo tempo de exercício estabelecido em lei para o auferimento da vantagem. Trata-se de vantagem “ex facto temporis”, resultante de serviço já prestado pelo servidor – “pro labore facto”, cujo fundamento é o decurso de certo lapso temporal, e adere ao “vencimento/provimento”; do servidor para todos os efeitos legais, menos ‘para fins de concessão de acréscimos ulteriores’.” (TJSP – Apelação Cível nº 373.969-5/6-00 – Rel. Pires de Araújo – j. 27/11/2006)

No mesmo sentido, a Terceira Câmara de Direito Público do TJSP, na Apelação Cível com Revisão nº 387.786-5/8-00, igualmente da Comarca de Jacareí (j. 13/11/2007), deu provimento parcial ao recurso do Município, reconhecendo que, após a Emenda Constitucional nº 19/98, os adicionais devem ser calculados de forma singela, isto é, sem que acréscimos já incorporados aos vencimentos integrem a base de cálculo de outro acréscimo.



Mais recentemente, a Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais do TJSP, no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível nº 0005056-20.2025.8.26.9061 (Rel. Maria Domitila Prado Manssur, j. 13/02/2026), fixou tese jurídica que confirma, em definitivo, a correção da prática administrativa municipal:

“A base de cálculo do adicional por tempo de serviço de servidor público municipal é aquela definida pela legislação local específica. Havendo norma municipal que a restrinja expressamente ao vencimento em sentido estrito (padrão do cargo), não cabe ao Poder Judiciário determinar a inclusão de outras vantagens, ainda que de caráter permanente, em respeito à autonomia do ente federativo e ao princípio da legalidade.”

Diante desse quadro jurisprudencial, verifica-se que o objetivo perseguido pelo Projeto – conferir segurança jurídica à forma de cálculo do anuênio – já se encontra plenamente atendido pelo ordenamento vigente, tal como interpretado pelas instâncias competentes do Poder Judiciário.

III – DO RISCO DE EFEITO CONTRÁRIO AO PRETENDIDO: A INOVAÇÃO LEGISLATIVA COMO FONTE DE INSEGURANÇA JURÍDICA

Mais do que desnecessária, a sanção do Projeto revelar-se-ia potencialmente danosa ao interesse público. A promulgação de nova redação para o art. 213, ainda que com finalidade meramente declaratória, poderia ser explorada, no contencioso, como suposto reconhecimento implícito de que a redação anterior autorizaria base de cálculo mais ampla – argumento que alimentaria pretensões de cobrança de diferenças retroativas relativas a todo o período anterior à vigência da nova lei.

Em outras palavras, aquilo que se concebeu como instrumento de pacificação poderia converter-se em estopim de nova onda de judicialização, invertendo-se o sentido da norma: em vez de consolidar o entendimento histórico, a alteração seria lida como “mudança de regra” sugerindo que, antes dela, a regra seria outra. Tal risco



interpretativo, identificado na reavaliação técnica da matéria, é incompatível com o dever de prudência que rege a atuação do Administrador Público.

IV – DA VIA ADEQUADA: DEFESA JUDICIAL DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO, COM EFEITOS UNIFORMES PARA TODOS

Nessa esteira, sob melhor análise, entende esta Chefia do Executivo que a via adequada para a tutela do interesse público, no caso, não é a inovação legislativa, mas a firme defesa, perante o Poder Judiciário, do entendimento que sempre prevaleceu, amparado na legislação vigente e na jurisprudência consolidada acima referida.

Sendo assim, tal entendimento assegura dois resultados essenciais. Primeiro, a continuidade da prestação dos serviços públicos, preservando-se o equilíbrio orçamentário e financeiro que a viabiliza. Segundo, a isonomia: caso o Poder Judiciário, pelas vias próprias de uniformização de jurisprudência, venha a alterar o entendimento até aqui prevalecente, a nova interpretação valerá de modo uniforme para todos os servidores, e não de forma fragmentada ou casuística. Nessa hipótese – que se reputa improvável, mas que não pode ser ignorada –, o Município assumirá integralmente as consequências da decisão judicial, empreendendo esforço redobrado para o adimplemento dos valores devidos, inclusive, se a dimensão do passivo assim o exigir, mediante o reconhecimento formal de estado de calamidade financeira, com as medidas de contenção e reequilíbrio correspondentes.

O que não se admite é que a própria Administração, por ato legislativo de iniciativa sua, crie o ambiente de ambiguidade capaz de precipitar esse cenário.

V – DO RISCO FISCAL E DO COMPROMETIMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS

Como já registrado na Mensagem Modificativa encaminhada a essa Casa, eventual prevalência de entendimento diverso quanto à base de cálculo do anuênio – com incidência sobre a remuneração total – produziria impacto orçamentário e financeiro



de grande monta, sem a devida previsão para suportar tais custos, repercutindo inclusive sobre o cálculo atuarial patronal do Instituto de Previdência do Município de Jacareí – IPMJ.

Recursos hoje destinados à saúde, à educação, ao esporte e às demais áreas vitais para a população poderiam ser drenados para o custeio de distorções administrativas, em prejuízo direto da qualidade dos serviços públicos oferecidos ao cidadão e em tensão com as exigências de responsabilidade na gestão fiscal impostas pela Lei Complementar Federal nº 101/2000. A prudência fiscal, portanto, também recomenda o veto.

VI – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, embora reconheça o senso de responsabilidade e compromisso dos vereadores que votaram favoravelmente ao projeto em tela, vez que visaram sempre ao interesse coletivo, e reafirmando que a presente decisão não implica qualquer alteração na remuneração atual dos servidores – que permanece calculada exatamente como sempre foi –, veto integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Autógrafo referente ao Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 01/2026, devolvendo a matéria à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, na forma da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito, 17 de julho de 2026.

CELSO
FLORENCIO DE
SOUZA:34520675
804
CELSO FLORÊNCIO DE SOUZA
Prefeito do Município de Jacareí

Assinado digitalmente por CELSO FLORENCIO
DE SOUZA:34520675804
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital
PP A3, OU=Presencial, OU=22106571000146,
OU=AC SingularID Multipla, CN=CELSO
FLORENCIO DE SOUZA:34520675804
Assinado: Este sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.07.17 10:58:28-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1